



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.907262/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-000.988 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2013  
**Matéria** IRPJ - Restituição/Compensação  
**Recorrente** PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PROVA.

Os documentos apresentados demonstram a existência de saldo negativo do ano de 2004 em valor equivalente ao reconhecido pela autoridade fiscal, não tendo sido produzidas provas suficientes para reconhecer qualquer parcela adicional de crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Baeta Ippolito, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

**Relatório****PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO**

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos de PIS e COFINS com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 212.708,30, por meio das PER/DCOMPs de fls. 67 a 83, enviadas em 15/2/2005.

O despacho decisório de fls. 62 a 66, prolatado em 25/9/2008, reconheceu saldo negativo no valor de R\$ 210.989,31, e homologou parcialmente as compensações declaradas até esse limite. Por bem descrever os fundamentos dessa decisão, transcrevo excerto do relatório do acórdão de 1ª instância (fl. 232):

2. **O Despacho Decisório** (fls. 40) encontra-se fundamentado no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, no art. 5º da IN SRF 600, de 2005 e no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e assim dispõe:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	212.708,30	0,00	0,00	0,00	0,00	212.708,30
CONFIRMADAS	0,00	210.989,31	0,00	0,00	0,00	0,00	210.989,31

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 212.708,30*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 212.708,30*

*IRPJ devido: R\$ 0,00*

*Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 210.989,31*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 00157.76363.150405.1.3.02-4034*

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.*

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
29.170,21	226,52	518,74

2.1. Também constam dos autos a cópia das informações Complementares da Análise do Crédito, às fls. 41/42 e a cópia do detalhamento da compensação às fls. 43/44.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 15), acatada como tempestiva. Socorro-me mais uma vez do relatório do acórdão de primeira instância, que bem descreveu os argumentos do recurso (fls. 232 a 233):

*(i) a Requerente apura o IRPJ sob o Regime do lucro real anual, sujeita, portanto ao recolhimento de estimativas mensais, sendo que ao apurar o Lucro Real do período verificou prejuízo fiscal, de modo que todos os valores retidos a título de IRPJ converteram-se em saldo negativo no valor de R\$ 212.708,30;*

*(ii) A Requerente, em conformidade o artigo 247 do RIR/99, sofre retenção do imposto de renda sobre os serviços de assessoria geral em operações de câmbio. E, de acordo com artigo 651 do RIR c/c o item 1 da IN SRF nº 153/87 efetua a retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de prestação de serviço de corretagem;*

*(iii) A fim de comprovar a retenção sofrida sobre os valores recebidos quando da prestação de serviços de assessoria em operações de câmbio, a Requerente trouxe aos autos todas as notas fiscais e as cópias do Livro Razão referentes ao ano-calendário de 2004 (doc. 06 a 57 e doc. 58 – fls. 62 a 116);*

*(iv) Para os serviços de corretagem, em razão da forma peculiar de retenção estabelecida pela IN SRF nº 153/87, a Requerente comprova o recolhimento dos valores por ela retidos por meio dos DARf's juntados (doc. 60 a 110 – fls. 60 a 147);*

*(v) Assim, uma vez apurado prejuízo fiscal no montante de R\$ 168.781,47, a integralidade dos valores retidos ou pagos por estimativa tornaram-se um direito creditório a ser aproveitado pela requerente;*

*(vi) Nem se alegue que a Requerente não teria comprovado as retenções realizadas, visto que, em relação ao serviço de assessoria em operações de câmbio, as retenções são evidenciadas nas notas fiscais e todos os documentos estão escriturados em seu Livro Razão (doc. 06 a 57 e doc. 58). E, em relação ao serviço de corretagem, como a própria Requerente efetuou a retenção e recolheu o imposto de renda, juntou à presente todos os comprovantes de recolhimento. Conseqüentemente, a compensação tem de ser aceita;*

*(vii) Em prol do princípio da verdade material, este direito creditório não pode ser descartado ainda que o contribuinte tenha cometido equívoco na forma de compensar estes valores com os seus débitos futuros; e;*

*(viii) Subsidiariamente, na remota hipótese de a D. Autoridade Julgadora entender que os documentos juntados não são suficientes a comprovar o montante do crédito, deve ser deferido o pedido de diligência às fontes pagadoras para verificar se os valores retidos por elas foram devidamente repassados aos Cofres Públicos, já que é a Administração a única entidade competente para exigir o cumprimento de obrigações tributárias.*

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 231 a 239):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.*

*A documentação apresentada comprova valor de retenção na fonte menor do que aquele confirmado pelo despacho decisório, na parte em que há controvérsia, não sendo suficiente para alterar o valor do direito creditório (saldo negativo de IRPJ) reconhecido no despacho decisório combatido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o pedido por realização de diligência foi indeferido, por se entender que o processo estava suficientemente instruído e o julgamento prescindia de outras verificações;

b) após se verificar que a lide se centrava apenas na diferença de R\$ 1.718,99 de IRRF, código 1708, retido pela Fonte Pagadora de CNPJ 60.701.190/0001-04, concluiu-se que foram comprovadas retenções de R\$ 4.683,55, valor inferior aos R\$ 6.187,69 já reconhecidos pelo despacho decisório, não existindo parcela excedente a ser reconhecida no julgamento.

## RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 9/9/2010 (fl. 241), o contribuinte apresentou, em 8/10/2010, o recurso voluntário de fls. 291 a 390, onde afirma que:

a) é pessoa jurídica sujeita não só à retenção do IRRF nos termos do art. 647 do RIR/99, mas também àquela prevista na Instrução Normativa SRF nº 153/87. Dessa forma, quando da prestação dos serviços relacionados à assessoria nas operações de câmbio, a pessoa jurídica tomadora dos serviços prestados pelo recorrente deverá proceder à retenção dos

tributos incidentes, entre eles o IRRF, enquanto quando da prestação de serviços relacionados a serviços de corretagem, o pagamento do imposto ficará a cargo do próprio recorrente;

b) quanto às notas fiscais relativas à prestação de serviços de assessoria em operações de câmbio, a despeito das alegações da d. Autoridade Fiscal no sentido de não haver critério quanto ao preenchimento delas, fato é que o recorrente teve o valor do IRRF retido, como se pode verificar na planilha já acostada aos autos (fls. 140 a 144). Ora, uma vez configurada o fato gerador previsto no artigo 647, deve a fonte pagadora efetuar a respectiva retenção do imposto de renda independentemente da demonstração de tal fato na nota fiscal de serviços;

c) na aludida planilha, consta o detalhamento das notas fiscais de serviços de assessoria em operações de câmbio, ou seja, valor total do serviço, valor do IRRF devido à alíquota de 1,5%, valor da CSRF devida à alíquota de 4,65% e, por fim, o valor recebido. Ressalte-se, aliás, que algumas notas fiscais são novamente juntadas, acompanhadas dos respectivos extratos bancários, demonstrando que o valor efetivamente recebido pelo recorrente é o valor líquido daqueles tributos;

d) não pode a Autoridade Fiscal manter a glosa da parcela que compõe o crédito sob o argumento de não apresentação de documentação comprobatória pelo recorrente - muito embora a tenha feito -, uma vez que a ela cabe a competência de acessar as informações declaradas pelos contribuintes e realizar eventual averiguação. A averiguação necessária, no caso em tela, seria não só a conferência do crédito apurado na Ficha 12 da DIPJ 2004, das DIRFs dos tomadores de serviços, bem como realizar diligências perante as fontes pagadoras, como solicitado em sua Manifestação de Inconformidade, uma vez que a Contribuinte não possui força coercitiva para exigir de terceiros o cumprimento de suas obrigações acessórias;

e) conforme se verifica do Despacho Decisório, o saldo devedor apurado após análise do direito creditório da Recorrente é de R\$ 1.132,63 e não R\$ 29.170,21 como consta do acórdão. Houve equívoco por parte da autoridade julgadora face à divergência em relação ao campo "PRINCIPAL", sendo que as informações mencionadas nos campos "MULTA" e "JUROS" foram fiéis ao despacho decisório inicial. Tendo em vista as razões acima expostas, requer seja sanado o erro apontado, o que resultará no reconhecimento da nulidade do Acórdão pelo vício que apresenta, ou, no mérito, o reconhecimento do direito creditório e o cancelamento da cobrança.

Ao final, requer o reconhecimento integral do direito creditório, e, por conseguinte, o cancelamento integral da exigência e o arquivamento do processo; a produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a posterior juntada de documentos; e que as intimações ocorridas nos autos sejam efetuadas em nome da pessoa jurídica, no endereço constante do recurso, sob pena de nulidade.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em agosto de 2013, numerado digitalmente até a fl. 397.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente processo, não foram homologadas compensações de débitos de PIS e COFINS com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, por insuficiência de crédito. O crédito total pleiteado era de R\$ 212.708,30 e o valor reconhecido foi de R\$ 210.989,31.

De acordo como o despacho decisório que apreciou as PER/DCOMPs, para a fonte pagadora de CNPJ 60.701.190/0001-04 (Banco Itaú S.A.), apesar de o contribuinte ter informado imposto retido na fonte, código de receita 1708, no valor de R\$ 7.906,68, os documentos por ele apresentados só confirmaram R\$ 6.187,69 (fl. 64). Nos autos, não constam informações de quais documentos foram apresentados, nem de como o valor reconhecido foi composto.

Na impugnação, o contribuinte apresentou notas fiscais e planilhas que julgava comprovarem seu direito, mas a autoridade julgadora entendeu que eles só demonstravam IRRF de R\$ 4.683,55, como apurado na planilha de fl. 238, valor ainda inferior ao considerado pela autoridade fiscal, e não alterou o crédito já reconhecido.

No voluntário, o recorrente traz novas cópias das notas fiscais, bem com de seus extratos bancários na parte em que os valores dos serviços foram a ele creditados.

De imediato, há que se esclarecer que, no despacho decisório sob análise, o crédito reconhecido não foi suficiente para homologar débitos de R\$ 1.132,63 (fl. 62).

De fato, a decisão recorrida se equivocou ao transcrever essa parte da decisão em seu relatório, indicando o valor de R\$ 29.170,21 (fl. 232). Contudo, esse equívoco de digitação não alterou o valor a ser cobrado, e não demanda qualquer ordem de correção por esta instância, como solicitado no voluntário.

Em análise dos documentos apresentados, bem como do exame efetuado pela autoridade julgadora, cheguei às conclusões que se seguem.

Primeiro, há que se notar que, na impugnação, foram apresentadas notas fiscais do ano de 2003, que não podem ser consideradas no cálculo. São as de número 677, 678, 696, 697, 710 e 709, constantes das fls. 88, 89, 90, 91, 92 e 93, respectivamente.

Ressalte-se que o contribuinte não repetiu essas notas fiscais no voluntário.

Devo também registrar que corrigi dois erros na tabela da decisão recorrida, que considerou o IRRF da nota fiscal nº 738 (fl. 86) como R\$73,86, quando o correto é R\$ 63,86, e o IRRF da nota fiscal nº 795 (fl. 110) como R\$ 198,64, quando o correto é R\$ 64,08.

Além disso, a autoridade julgadora não considerou as retenções das notas fiscais de nº 717 e 718 (fls. 94 e 95), relativos a serviços que totalizaram R\$ 26.628,00 e R\$ 4.376,16, respectivamente, pois nelas não constavam informações sobre retenção na fonte.

Contudo, no voluntário, o recorrente trouxe cópias de seus extratos bancários, que demonstram que lhe foram creditados, para essas notas, os valores de R\$ 24.990,38 e R\$ 4.107,04, que correspondem exatamente ao valor bruto menos as retenções de 1,5% de IRRF e 4,65% de Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF, como demonstra a tabela abaixo.

Valor Bruto	IRRF (1,5%)	CSRF (4,65%)	Valor Líquido
26.628,00	399,42	1.238,20	24.990,38
4.376,16	65,64	203,49	4.107,03

Dessa forma, incluo no cálculo as retenções de IRRF relativas a essas notas.

Finalmente, no voluntário, o recorrente trouxe cópias das notas nºs. 759 (fl. 364), 766 (fl. 365), 767 (fl. 368) e 777 (fl. 369), que possuem destaque de IRRF e também foram incluídas no cálculo.

Seguindo todas essas considerações, elaborei a tabela abaixo, que contém todas as retenções na fonte do Banco Itaú S.A., código de receita 1708, feitas em nome do contribuinte, e devidamente comprovadas nos autos:

NF	Fls.	Valor	IRRF
717	353	26.628,00	399,42
718	352	4.376,16	65,64
737	96	23.662,00	354,93
738	86	4.924,31	63,86
740	97	6.563,53	98,45
749	100	14.200,00	213,00
759	364	20.803,00	312,05
766	365	6.853,06	102,79
767	368	28.343,00	425,14
777	369	22.297,02	334,46
784	104	14.806,71	222,10
785	105	18.000,00	270,00
795	110	4.271,76	64,08
796	111	24.711,00	370,66
797	112	27.182,18	407,73
798	113	23.036,00	345,54
804	117	4.325,40	64,88
809	121	19.648,00	294,72
814	124	8.710,88	130,66
815	125	24.160,00	362,40
823	130	20.693,00	310,99
824	131	27.452,88	411,79

Processo nº 16327.907262/2008-10  
Acórdão n.º **1102-000.988**

**S1-C1T2**  
Fl. 405

---

831	133	26.488,00	397,32
832	134	10.391,78	155,88
TOTAL			6.178,49

Verifica-se, assim, que o valor devidamente comprovado - R\$ 6.178,49 - é praticamente o mesmo daquele considerado pelo despacho decisório - R\$ 6.187,69, não existindo mais qualquer parcela de crédito a ser reconhecida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo